

DECISÃO SOBRE A DEFINIÇÃO DE ÂMBITO DO ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL

Identificação	
Designação do Projeto	Parque Eólico do Sudoeste (PDA n.º 279)
Fase em que se encontra o Projeto	Estudo Prévio
Tipologia de Projeto	Anexo II, n.º 3, alínea i), do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro
Enquadramento no regime jurídico de AIA	Artigo 1.º, n.º 3, alínea b), subalínea i), do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro.
Localização	Concelhos de Santiago do Cacém e Sines
Identificação das áreas sensíveis	Não são afetadas áreas sensíveis, nos termos da alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro.
Proponente	Hyperion Renewables Sines, Unipessoal Lda.
Entidade licenciadora	Direção-geral de Energia e Geologia (DGEG)
Autoridade de AIA	Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.

Decisão
A Proposta de Definição de Âmbito (PDA) do Estudo de Impacte Ambiental (EIA) do projeto Parque Eólico do Sudoeste foi elaborada em conformidade com a estrutura prevista no anexo III da Portaria n.º 395/2015, de 4 de novembro, que estabelece os requisitos e as normas técnicas aplicáveis à elaboração deste tipo de documento. Contudo, a análise efetuada evidenciou insuficiências quanto ao grau de desenvolvimento e detalhe do projeto e das respetivas alternativas, bem como relativamente a outras matérias relevantes para uma adequada definição do âmbito, do nível de detalhe e das metodologias a adotar na elaboração do EIA. Estas insuficiências respeitam, em particular, à caracterização técnica do projeto e das respetivas componentes e infraestruturas, incluindo a ligação elétrica; à delimitação e quantificação das áreas de afetação temporária e permanente; ao enquadramento territorial das diferentes componentes; à consideração das alternativas; às metodologias de caracterização e avaliação ambiental; à avaliação dos impactos cumulativos; e à análise de risco, sem prejuízo das restantes matérias identificadas no Parecer da Comissão de Avaliação. Face ao exposto, considera-se que a PDA apresentada é insuficiente para servir de base e orientação à elaboração do EIA. Considera-se ainda que, mesmo quando complementada pelas orientações constantes do parecer emitido pela Comissão de Avaliação, que se anexa, poderá não assegurar uma adequada orientação para a elaboração do referido estudo. Com efeito, em função da evolução das soluções de projeto, poderão vir a revelar-se pertinentes outras matérias e aspetos que, face ao atual grau de incerteza

1/4

associado a essas mesmas soluções, não foi possível antecipar nesta fase.

A presente decisão é emitida ao abrigo do n.º 8 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, não constituindo uma deliberação sobre a viabilidade ambiental do projeto, mas unicamente sobre o âmbito e o conteúdo do EIA a apresentar.

Aspetos a desenvolver no EIA e não referidos na PDA

Apesar da PDA ter sido elaborada, de uma forma geral, em conformidade com a estrutura indicada no Anexo III à Portaria n.º 395/2015, de 4 de novembro, da análise efetuada pela Comissão de Avaliação verificam-se insuficiências no grau de desenvolvimento e detalhe do projeto e das suas alternativas, bem como lacunas transversais e questões a desenvolver ao nível dos vários fatores ambientais a considerar.

Sem prejuízo das matérias já identificadas na PDA, o EIA deverá integrar, caracterizar e avaliar todas as componentes e infraestruturas do projeto, designadamente o Parque Eólico, o sistema de armazenamento de energia em baterias (BESS), a subestação, as redes elétricas internas, os acessos e a ligação elétrica, com um grau de detalhe adequado à fase de estudo prévio.

Salienta-se a necessidade de uma adequada análise de alternativas. De acordo com a PDA apresentada, foram consideradas alternativas ao nível das soluções de produção de energia elétrica para autoconsumo, abrangendo alternativas técnicas de produção de energia e alternativas de localização e implantação do projeto eólico e da respetiva linha elétrica.

Atendendo aos objetivos de descarbonização e às características da área, foi privilegiada a tecnologia eólica, por apresentar condições mais favoráveis do que outras fontes consideradas. No entanto, no que se refere à seleção da área de implantação do projeto eólico, a PDA refere que foram consideradas três alternativas de *layout* com vista à definição de uma solução técnica viável e ambientalmente mais favorável. Embora a PDA identifique o Cenário 3 como aquele que apresenta melhor equilíbrio entre os objetivos de produção energética e a minimização dos potenciais impactos ambientais, não é claro se os dois cenários restantes estão desde já afastados ou se serão também avaliados comparativamente no respetivo EIA.

Relativamente à linha elétrica, a PDA refere que a solução técnica de ligação se encontra ainda numa fase inicial de desenvolvimento, admitindo-se cenários de ligação em alta tensão (60 kV) ou muito alta tensão (150 kV ou 400 kV). É também referido que, para cada cenário, foi realizado um Estudo de Viabilidade Técnica e Ambiental (EVTA), no âmbito do qual foram analisados e comparados três corredores alternativos com base em critérios técnicos, ambientais e de ordenamento do território. Desta análise resultou a seleção de um corredor preferencial e que, de acordo com a PDA, servirá de base à caracterização da situação de referência e à avaliação de impactos no EIA, independentemente da potência de ligação que venha a ser estabelecida. Refira-se, contudo, que a PDA é omissa quanto ao processo de seleção dos três cenários de ligação elétrica (60 kV, 150 kV, 400 kV) e à forma como o mesmo se articula com as soluções a estudar no EIA. Assumindo-se que essa seleção será feita pelo operador de rede, conclui-se que os três cenários de ligação não se constituem como alternativas efetivas para efeitos do procedimento de avaliação, porquanto a ligação apenas se poderá efetivar num único ponto dos três indicados.

Face ao exposto, constata-se que o projeto não apresenta um grau de maturidade e de definição compatível com o exercício inerente ao presente procedimento.

Sem prejuízo, salienta-se a importância do EIA conter uma análise comparativa de alternativas viáveis quer para a configuração do parque eólico, quer para o desenvolvimento da linha elétrica no cenário de tensão que vier a ser definido. Neste contexto, devem ser identificadas as infraestruturas necessárias ao seu

2/4

funcionamento e explicitada a articulação funcional com o Data Center Sines e, quando aplicável, com a Rede Elétrica de Serviço Público (RESP) e com a futura Subestação REN Sines Sul. Neste último cenário, deverá também ser avaliada no EIA a ligação entre a Subestação da REN Sines Sul e o Data Center, mesmo que esta ligação venha a ser desenvolvida por outro proponente.

A comparação deverá integrar critérios técnicos, ambientais e territoriais, quantificando, sempre que possível, os impactes associados a cada alternativa, explicitando as respetivas vantagens e desvantagens e demonstrando que a solução selecionada corresponde à alternativa globalmente mais adequada.

O EIA deverá discriminar e quantificar as áreas de afetação temporária e permanente associadas a cada componente do projeto, avaliar as respetivas interferências com os usos do solo, as atividades agrícolas e florestais, os instrumentos de gestão territorial, as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública aplicáveis, designadamente a RAN e a REN, e demonstrar a compatibilidade territorial da solução selecionada. Deverá igualmente aprofundar a avaliação dos efeitos sobre a população, a qualidade de vida, as atividades económicas, o emprego, as acessibilidades e os restantes usos do território, bem como integrar uma estratégia de economia circular aplicável às fases de construção, exploração e desativação.

Deverão ser aprofundadas as metodologias de caracterização da situação de referência e de identificação e avaliação dos impactes relativas aos diferentes fatores ambientais, bem como definidos os programas de monitorização considerados necessários, nos termos estabelecidos no Parecer da Comissão de Avaliação.

A avaliação dos impactes cumulativos deverá considerar os projetos e as infraestruturas existentes, licenciados ou previstos suscetíveis de interagir com o projeto, devendo ser definida uma área de análise adequada à natureza e à expressão territorial dos impactes sobre cada fator ambiental.

Deverão igualmente ser analisados os riscos de origem interna e externa em todas as fases do projeto, designadamente os riscos de incêndio rural, inundação e instabilidade dos terrenos, bem como os associados ao BESS, incluindo cenários de incêndio, explosão, fuga térmica, libertação de gases e eventual contaminação dos solos e dos recursos hídricos. Em função dos resultados dessa avaliação, deverão ser estabelecidas as correspondentes medidas de prevenção, segurança, minimização e resposta a emergências.

O EIA deverá considerar a apreciação desenvolvida no Parecer da Comissão de Avaliação, anexo à presente decisão, incluindo as orientações, metodologias, estudos, elementos e demais requisitos nele estabelecidos. Deverão também ser devidamente analisadas e ponderadas as questões consideradas pertinentes suscitadas pelas entidades externas consultadas e no âmbito da Consulta Pública.

Os aspetos identificados não prejudicam a necessidade de desenvolvimento das restantes matérias previstas na PDA nem excluem a possibilidade de, no âmbito do subsequente procedimento de AIA, virem a ser solicitados outros esclarecimentos, estudos ou elementos que se revelem necessários à adequada avaliação ambiental do projeto.

Data de Emissão

18 de setembro de 2026

Validade da Decisão

Nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação, a presente decisão caduca se, decorridos dois anos a contar da presente data, não tiver sido iniciado o respetivo procedimento de avaliação.

Assinatura

A Diretora do Departamento de Avaliação Ambiental da APA, I.P.,



18-09-2026

Maria do Carmo Figueira

(No uso das competências delegadas pelo n.º 1 do Despacho n.º 1042/2025, publicado no Diário da República, 2.ª série n.º 16, de 23 de janeiro)

Anexo: Parecer da Comissão de Avaliação e Relatório da Consulta Pública